



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0109107-19.2014.4.02.5101 (2014.51.01.109107-9)  
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : CID DE CARVALHO  
ADVOGADO : SERGIO MARIO SAMPAIO ANTUNES  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01091071920144025101)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **CID DE CARVALHO** contra sentença (fls. 47/52 e 65/66) que, em ação ordinária ajuizada em face da **UNIÃO**, julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, condenando-o ao pagamento de 5 % sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Entendeu o magistrado que as ações de reparação por danos morais relativas a condutas praticadas durante o período da ditadura militar são imprescritíveis. Asseverou que os danos materiais sofridos já foram reparados pela via administrativa, nos termos da Lei nº 10.559/02. Contudo, declarou que o autor não faz jus ao pagamento de indenização a título de danos morais, por não ter comprovado conduta da ré que lhe tenha provocado tais danos.

Em suas razões de recurso (fls. 58/62), o apelante sustenta que ocorreu violação a sua honra, pois sofreu torturas físicas e psicológicas de agentes estatais, no período em que foi preso, de modo que deve ser reparado em pecúnia. Por fim, invoca o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana para respaldar seu pleito.

Contrarrazões da União (fls. 72/81), na qual sustenta estar prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que os fatos narrados ocorreram na década de 60. Aduz que o art. 8º, § 2º, da ADCT, assegura apenas a reparação a título de danos materiais aos que sofreram perseguição política. Afirma que a imprescritibilidade imposta pela Constituição Federal, no art. 5º, XLIII, abrange apenas o crime de tortura, não possuindo reflexos no campo da responsabilidade civil. Alega, ainda, que o apelante teve reconhecida sua condição de anistiado político pela Portaria MJ nº 0844, de 25/04/2007, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 4.826,52, e o pagamento retroativo de R\$ 568.230,66, sendo vedada, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.559/02, a cumulação da indenização recebida com qualquer indenização pelo mesmo fundamento.

É o relatório.

**LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO**  
Desembargador Federal